PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000995658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005275-68.2025.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes/apelados LUCAS VINICIUS DOS SANTOS BRIGANTINI, VICTOR HUGO DOS SANTOS BRIGANTINI e GUILHERME DOS SANTOS BRIGANTINI, é apelado/apelante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - HCFAMEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº *39714*
APELAÇÃO CÍVEL Nº *1005275-68.2025.8.26.0637*
FORO DE ORIGEM: *TUPÃ*
APELANTE(S): *LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS BRIGANTINI*
GUILHERME DOS SANTOS BRIGANTINI
VICTOR HUGO DOS SANTOS BRIGANTINI
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
APELADO(S): *OS MESMOS*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO − *Serviço público de saúde − Ação indenizatória − Preliminar acolhida para reconhecer a tempestividade do recurso diante da ausência de intimação pessoal da autarquia estadual pelo portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado − Diagnóstico de adenocarcinoma mucinoso não comunicado à paciente ou a seus familiares − Falha específica na prestação do serviço público de saúde − Violação do dever de informação − Responsabilidade objetiva do ente público configurada − Omissão estatal apta a ensejar o dever de indenizar − Dano moral reflexo suportado pelos filhos da paciente falecida − Indenização fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade − Sentença mantida − Apelações não providas.*

LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: TEMAS 810/STF E 905/STJ − ***ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*** − ***JUROS MORATÓRIOS*** − *Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF − Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 − Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) − Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) − Sobre os juros moratórios, na relação jurídica não-tributária sua taxa seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/2021 e da Emenda Constitucional nº 136/2025 a partir de 09/09/2025.*

Vistos.

Apelações interpostas pelos irmãos Lucas Vinícius dos Santos Brigantini, Guilherme dos Santos Brigantini e Victor Hugo dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

Santos Brigantini, órfãos de Márcia dos Santos Shinozaki, e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA, contra r. sentença do digno Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupã (fls 1229/1249), que extinguiu sem resolução de mérito em relação aos médicos Paulo Ernesto Vidoto Talarico e Jefferson Ferreira de Araújo, e julgou procedente quanto ao hospital universitário, ação de ressarcimento moral decorrente de alegada negligência no atendimento médico daquela falecida paciente.

Recurso dos autores pautado, em síntese, em pedido de majoração da condenação fixada pelos danos morais (fls 1253/1262).

Segue o apelo da autarquia nestes termos: a) a nulidade da intimação da sentença e a devolução do prazo recursal; b) a inexistência de erro médico e de responsabilidade civil estatal; c) redução da indenização por danos morais e a adequação dos consectários legais (fls 1271/1281).

Apelo respondido (fls 1282/1292 e 1297/1301).

É o relatório.

1- Os irmãos Lucas Vinícius dos Santos Brigantini, Guilherme dos Santos Brigantini e Victor Hugo dos Santos Brigantini acionaram Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA exigindo ressarcimento moral decorrente da negligência no atendimento médico da falecida genitora Márcia dos Santos Shinozaki.

Dizem em síntese que Márcia dos Santos Shinozaki procurou o HCFAMEMA no dia 23/01/2023, recebendo diagnóstico de diverticulite aguda. Após o tratamento medicamentoso sem sucesso, foi submetida em 1º/02/2023 a drenagem de abscesso pélvico pelo médico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

Jefferson Ferreira de Araújo, recebendo alta poucos dias depois. Em março de 2023, retornou ao hospital com agravamento do quadro clínico, sendo submetida em 18/03/2023 a laparotomia exploradora com retossigmoidectomia a Hartmann, realizada pelo médico Paulo Ernesto Vidoto Talarico. O material cirúrgico foi encaminhado para exame anatomopatológico, cujo resultado, disponibilizado em 30/03/2023, apontou a existência de neoplasia em estágio potencialmente curável (T4bN+M0).

Dizem os autores que, apesar da gravidade do diagnóstico, o resultado da biópsia não foi informado à paciente nem adequadamente considerado pela equipe médica, inexistindo encaminhamento para acompanhamento oncológico. Sustentam que os registros médicos posteriores não mencionaram a neoplasia e que a paciente Márcia recebeu alta hospitalar em 11/04/2023 sem qualquer orientação ou tratamento relacionado ao câncer identificado.

Afirmam que somente após novas internações e procedimentos cirúrgicos, ocorridos entre agosto e setembro de 2023, foi finalmente registrado no prontuário o diagnóstico de adenocarcinoma mucinoso de reto, embora a doença já fosse apontada no exame anatomopatológico realizado meses antes. Esse atraso na comunicação e no tratamento correto permitiu a progressão do câncer para estágio irreversível, inviabilizando a ressecção do tumor quando finalmente tentada em 12/09/2023. Márcia morreu em 02/11/2023, em decorrência de insuficiência renal aguda e adenocarcinoma de cólon.

Assim, a pretensão indenizatória está fundada na alegada omissão dos réus em analisar, comunicar e dar seguimento terapêutico ao resultado anatomopatológico de 30/03/2023, circunstância que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

configuraria erro médico e a perda da oportunidade de tratamento curativo da paciente.

A r. sentença merece ser mantida.

2- Preliminarmente, assiste razão à autarquia apelante quanto ao pedido de devolução do prazo recursal.

Verifico que a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico sem que houvesse a regular intimação pessoal da autarquia estadual por intermédio do Portal Eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, meio legalmente previsto para a comunicação dos atos processuais à Fazenda Pública.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília é autarquia estadual representada judicialmente pela Procuradoria Estadual. Logo, a intimação somente se aperfeiçoa com a disponibilização da comunicação no portal próprio, nos termos do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ausente a comprovação da regular intimação da Fazenda Pública acerca da sentença, não se iniciou a fluência do prazo recursal, impondo-se o acolhimento da preliminar para reconhecer a tempestividade da apelação.

3- Ao mérito:

Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.

Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa* (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).

Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta.

Segundo entendimento doutrinário, *é mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva* (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, página 1.020, Malheiros, 2012).

E prossegue: *se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo* (obra supra, 27ª edição, página 1.014, Malheiros, 2010).

Com efeito, tratando-se de responsabilidade subjetiva, ao Estado incumbe o ônus probatório, vez *que nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria* (obra supra, página 1.015).

3- Sobre o conceito de dano moral, e em especial a sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

diferenciação do mero aborrecimento, o simples contratempo, vale o magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar danos morais pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara inviolável 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Responsabilidade Civil, 10ª edição, páginas 610/611, Saraiva).

4- No caso dos autos, incontroverso que o exame

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

anatomopatológico liberado em 30/03/2023 identificou adenocarcinoma mucinoso, diagnóstico de extrema gravidade, sem que houvesse comunicação da condição clínica à paciente ou a seus familiares, tampouco adoção de providências destinadas a assegurar o efetivo acompanhamento do caso.

A própria contestação reconhece inexistir protocolo formal para o gerenciamento e acompanhamento de resultados de biópsias indicativos de patologias graves, bem como admite a ausência de registro de comunicação do diagnóstico antes da alta hospitalar.

Tal circunstância evidencia inequívoca deficiência organizacional do serviço e violação ao dever de informação, inerente à adequada assistência médica.

A alegação recursal de que não houve erro médico ou nexo causal não afasta a conclusão adotada na origem.

A condenação não se fundamenta em equívoco diagnóstico ou em falha técnica na execução dos procedimentos médicos realizados, mas sim na omissão específica consistente na ausência de comunicação tempestiva de resultado anatomopatológico revelador de doença oncológica grave.

Em situações dessa natureza, o dever estatal não se limita à realização dos exames necessários, abrangendo igualmente o fornecimento de informações essenciais ao paciente, especialmente quando delas depende a adoção de medidas terapêuticas potencialmente relevantes para o prognóstico clínico. A omissão verificada extrapola mero descuido administrativo e configura defeito do serviço apto a ensejar a responsabilização estatal.

Também não procede a tese de que a evolução desfavorável

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

da enfermidade decorreu exclusivamente da agressividade do tumor ou do não comparecimento da paciente a consulta anteriormente agendada.

Ainda que não seja possível afirmar que a comunicação imediata do diagnóstico impediria o resultado fatal, é certo que a omissão do hospital suprimiu da paciente o direito de conhecer sua real condição de saúde e de buscar, em tempo oportuno, avaliação e tratamento especializados.

Como destacado na sentença, a controvérsia não se resolve sob a ótica da certeza de cura, mas da inadequada prestação do serviço público, que deixou de fornecer informação médica essencial relacionada a enfermidade de reconhecida gravidade.

Nessa perspectiva, mostra-se configurado o nexo causal entre a falha administrativa e os danos extrapatrimoniais experimentados pelos autores.

Correta, igualmente, a conclusão acerca da existência de dano moral reflexo. A perda da genitora em contexto permeado por falha relevante do serviço público de saúde extrapola o mero dissabor cotidiano e atinge diretamente a esfera íntima dos demandantes, justificando a reparação indenizatória reconhecida na origem.

4- Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A quantia fixada deve ter por escopo primordial servir como lenitivo ao dano. Nunca, na esfera moral, recompor-se-á ao *status quo ante.*

A indenização cumpre, ademais, um efeito pedagógico. Ora, *independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional. É no princípio*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que ela encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. Tais princípios constitucionais, como mandados de otimização que são, ou seja, "normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível", ao mesmo tempo que consagram direitos de natureza fundamental, determinam ao operador jurídico que empregue todos os meios possíveis para a proteção desses direitos. Enfim, *a indenização punitiva atende a dois propósitos bem-definidos que a apartam da indenização de natureza compensatória: a punição (no sentido de retribuição) e a prevenção (por meio de dissuasão). Estas duas finalidades estão intensamente interligadas e constituem como que as duas faces de uma moeda: a punição tende a prevenir; a prevenção se dá por meio de uma punição* (André Gustavo de Andrade: Dano Moral & Indenização Punitiva - Os *Punitive Damages* na Experiência do *Common Law* e na Perspectiva do Direito Brasileiro, 2ª edição, páginas 237 e 239, Lumen Júris, 2009).

Enfim, considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, e as consequências danosas, razoável a fixação pelo digno Juízo de primeiro grau, o que trará algum de lenitivo para reparar o agravo moral, bem como reprimir repetição de incidentes semelhantes.

5- Consumada que está a condenação, segue-se o debate sobre os critérios de incidência da Lei Federal nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros de mora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

Assunto de histórico tormentoso.

É conhecida, e isso se toma como fato notório, a má disposição do Estado Brasileiro, por qualquer das três esferas federativas – União, Estados e Municípios – no que tange a honrar compromissos financeiros. O cidadão enfrenta, portanto, não apenas a inadimplência do Estado, já por si bastante grave. Pior é a sua infidelidade, afrontosa aos direitos subjetivos dos súditos, desonrando obrigações. Aí o germe da deslegitimação do poder estatal – e do Poder Judiciário, se nisso consente –, a anarquia das instituições.

Consequência desse costume espúrio, a sociedade brasileira sofreu duas investidas praticamente simultâneas do império estatal: a Lei nº 11.960/2009, e a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12/12/2009; relevo outras que vieram na sequência.

A primeira corrói o cômputo dos juros e da correção monetária[1]. A segunda institui parcelamento semidesindexado (caem os juros compensatórios) de longuíssimo prazo, que certamente tampouco será cumprido. Como de hábito, nenhum alento aos credores.

Parte significativa dos magistrados paulistas reagiu pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público, enunciando que *a Lei nº 11.960 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, ressalvada a eventual declaração de inconstitucionalidade desta norma*. Da mesma origem, *a Lei nº 11.960/2009 não se aplica aos processos*

---

[1] Diz-se no artigo 5º da Lei Federal 11.960/09, que inseriu o artigo 1º-F à Lei Federal 9.494/97: *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

com trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada. Aguardávamos, portanto, o que considerávamos a inevitável declaração de inconstitucionalidade desse diploma, ou parte dele, pelos Tribunais Superiores, mas com o óbvio cuidado político-jurisdicional de nada precipitarmos nesta instância, além daqueles dois verbetes, sob pena de agravarmos os maus tratos já impingidos ao desgraçado credor.

Não tardou, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*

E no que concerne à atualização monetária, ficou determinado que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal determinou o *uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425*.

Era o que tínhamos, e como vínhamos decidindo até o dia 25/09/2018, quando todas as Cortes Brasileiras foram cientificadas de decisão monocrática proferida no dia 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do recurso de Embargos de Declaração interposto nos autos do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, assim redigida: *Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*.

Eram os Temas 810/STF e, por via reflexa, o 905/STJ.

Crise superada na sessão plenária do dia 03/10/2019, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, *por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)*, consoante a Ata nº 36, publicada no DJE nº 227, de 17/10/2019.

Enfim tornamos ao regime anteriormente ditado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE: <u>correção monetária pela variação do IPCA-E; juros contra a Fazenda, nunca menores dos que ela própria cobraria em cobrança análoga</u>.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

Ainda nesse julgamento, foram convalidados, por *eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade*, os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Enfim, o claro objetivo de convalidar a aplicação da TR - Taxa Referencial somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos. Em suma, solução conciliatória sobre fatos já consumados.

Na sua esfera de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses – transcritas no que interessa – sobre o Tema 905, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR:

VERBAS REMUNERATÓRIAS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF)... 12- O art. 1º-F da Lei 9.9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência... 18- Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.

quais prevalecerão regras específicas (1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, j. 26/06/2013).

Concorde-se ou não co'a solução pretoriana – espera-se que estável, durável –, *Brasilia locuta est, causa finita est*. É fundamental estabelecermos a segurança jurídica que se pretende da jurisprudência dessa Corte Constitucional. O resultado já publicado tem natureza oponível *erga omnes* e vinculativo (mas ainda que assim não fosse, valeria a ata publicada no dia 18/10/2019, *apud* Reclamações nºs 15.971/SE, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/08/2013, e 3.632-AgR, relator Ministro Eros Grau, DJe 18/08/2006).

Incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/2021 e da Emenda Constitucional nº 136/2025 a partir de 09/09/2025.

No que tange aos valores referentes à responsabilidade extracontratual do Estado por danos morais, incidirá a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, computando-se os juros de mora a partir do evento danoso em que se configurou a omissão no dever de informação acerca do diagnóstico da paciente (30/03/2023 - fls 65). A correção monetária será computada deste o arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por meu voto, nego provimento às apelações.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Fermino Magnani Filho, liberado nos autos em 15/10/2026 às 01:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005275-68.2025.8.26.0637 e código kpKxDtHU.